



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

### PARECER

**Processo nº:** 785207/2008  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Procedência:** Câmara Municipal de Santa Maria do Suacui

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas Municipal encaminhada a este Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo, com base no artigo 61, inciso IX, alínea “b” da Resolução n. 12/2008.

2. Inicialmente, registro que os presentes autos, que anteriormente tramitavam sob a competência do **Procurador Marcílio Barenco**, foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. Às fls. 25/33, a Unidade Técnica apontou a existência de dano material ao erário relativo a valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara à época.

4. Foi aberto o contraditório e a ampla defesa e, levando em consideração defesa apresentada pelo Presidente da Câmara (fls. 40/42), a Unidade Técnica, às fls. 82/86, fez sua análise, mantendo seu entendimento inicial.

5. Vieram os autos ao MPC para manifestação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

6. Preliminarmente, destaco que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos presentes autos encontra-se prescrita.

7. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar Estadual n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

8. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da Lei Complementar n. 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

9. Consoante a redação transcrita - depois modificada pela Lei Complementar n. 133/2014, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomençaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

10. No entanto, a Lei Complementar n. 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

11. Com todo o respeito à nobre intenção do legislador de valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a inobservância do princípio a que visava resguardar.

12. Afirmando isso porque o dispositivo recém-aprovado pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

antes ou na vigência da LC n. 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC n. 133/2014.

13. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional - no caso, o de cinco anos estabelecido na LC n. 120/2011 -, independentemente da época em que vier a ser proferida.

14. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 não pode ser levada a efeito, uma vez que visa compreender fatos pretéritos já alcançados pela lei anterior (LC n. 120/2011).

15. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

16. Destaco que, neste caso, o cômputo do lapso temporal prescricional, embora houvesse se iniciado na vigência da LC n. 120/2011 só veio a se consumir após a aleatória data fixada pela LC n. 133/2014 como marco delimitador e ampliador dos prazos prescricionais "penais", qual seja, dia 15 de dezembro de 2011.

17. Com efeito, os fatos ocorridos anteriores à vigência da LC n. 133/2014 devem ser tratados no contexto da norma vigente à época da conduta. Como a lei nova amplia o prazo prescricional para 8 anos para os processos autuados até o dia 15 de dezembro de 2011, temos um caso de inconstitucionalidade por afronta à norma segundo à qual lei com natureza penal em sentido amplo não pode retroagir para prejudicar o "réu".



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

18. Seguindo esta lógica, mesmo que a conclusão do transcurso do prazo prescricional tenha ocorrido depois, a lei anterior (LC n. 120/2011) deve ser aplicada ao caso, ou seja, o prazo de 5 anos deve prevalecer e não o de 8 anos.

19. Conforme já demonstrado, a regra do prazo prescricional de 8 anos para os processos autuados até 15/12/2011 fere o princípio da segurança jurídica.

20. Feitas estas considerações, por tratar-se de regra de lei administrativa com natureza penal em sentido amplo, o mandamento contido no art. 118-A da LC n. 133/2014 não pode ser aplicado de forma a retroagir seus efeitos, sob pena de prejudicar o pólo passivo nos processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

21. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso II**, da Lei Complementar nº 102/2008<sup>1</sup>, ocorreu em **29/04/2009**, devendo a prescrição ser reconhecida, nos termos do art. 110-E do mesmo diploma.

22. Por outro lado, quanto à pretensão ressarcitória, observo que os valores constituídos nestes autos são razoáveis e passíveis de gerar um efetivo proveito para a coletividade, ou seja, não se tratam de valores irrisórios, o que importaria na ineficiência do processo, por ser este mais custoso do que o próprio montante a ser auferido.

23. Além disso, verifico a adequada instrução processual, tendo sido juntados ao processo os documentos que embasaram os apontamentos técnicos, restando a causa madura e apta ao julgamento.

---

<sup>1</sup> Nota-se que estamos nos referindo à redação vigente antes do advento da Lei Complementar nº 133/2014, pelas razões apresentadas e defendidas ao longo deste parecer.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

24. Assim, entendo que o Presidente da Câmara deve ressarcir os valores recebidos a maior corrigidos monetariamente, nos termos da Ordem de Serviço nº 05/2014<sup>2</sup> e da Súmula nº 69<sup>3</sup>, ambos do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

25. Pelo exposto, OPINO:

A) Quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, pelo reconhecimento, em preliminar de mérito, da prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido seu arquivamento;

B) Quanto à pretensão ressarcitória, pela condenação do Presidente da Câmara Municipal, à época, a restituir os montantes auferidos, corrigidos monetariamente, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

---

<sup>2</sup> Art. 2º O art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 2º A obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior durante a legislatura, em decorrência das irregularidades constatadas conforme o escopo definido no art. 1º, será apurada:

**I - no processo de prestação de contas, em caso de devolução de valores recebidos a maior somente pelo Presidente da Câmara, no exercício;**

<sup>3</sup> Os valores recebidos a maior dos cofres públicos pelos agentes públicos detentores de mandato eletivo devem ser restituídos ao erário, devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.